



COMARCA DE PELOTAS  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

**Processo nº:** 022/1.12.0011729-6 (CNJ:.0026253-80.2012.8.21.0022)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Continental Importadora e Exportadora Ltda  
**Réu:** Continental Importadora e Exportadora Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Moreno Lahude  
**Data:** 04/09/2014

**Vistos os autos.**

**Continental Importadora e Exportadora Ltda.** ajuizou ação de **recuperação judicial**. Narrou atuar no ramo de comércio, importação e exportação de móveis em geral, utilidades domésticas, bazar, brinquedos, artigos de *camping* e esportivos, telefonia fixa e móvel, tendo chegado a operar com 8 lojas e 102 funcionários. Afirmou que em função da concorrência predatória dos grandes magazines, dos elevados custos financeiros operacionais e da inadimplência de seus devedores viu-se obrigada a reduzir suas atividades a partir do ano de 2010, data em que começou seu descontrole econômico-financeiro, que culminou com o acúmulo de dívidas no montante de R\$ 10.000.000,00. Asseverou que, nada obstante os cortes de gastos e reorganização do negócio, não tem condições de honrar de pronto com todos os seus compromissos, até porque sofreu arresto de mercadorias que atingem o valor de R\$ 600.000,00, razão pela qual requereu o deferimento da recuperação judicial.

Juntou a documentação pertinente e requereu em sede liminar a liberação do arresto deferido na execução nº 022/1.12.0009707-4, a suspensão dos efeitos dos protestos, a vedação de inscrições negativas em cadastros restritivos de crédito, além da liberação das denominadas "travas bancárias", consistentes no penhor de recebíveis junto às instituições financeiras credoras.



A inicial foi recebida e restou deferido o processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador, que prestou compromisso (folha 429), oportunidade em que também foram sustados os efeitos dos protestos e vedadas anotações restritivas de crédito.

A análise acerca da liberação do arresto foi diferida para momento posterior à apresentação do plano de recuperação (folhas 417/418).

Em decisão que enfrentou embargos declaratórios foram liberados os penhores de recebíveis junto às instituições financeiras credoras (folhas 424/v). Posteriormente (folhas 475/476) foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos do arresto de mercadorias.

Foi publicado edital de convocação de credores (folhas 479/480). O administrador informou a notificação dos credores, a teor do artigo 22, I, 'a', da LF, bem como o recebimento e análise das habilitações de crédito, conforme manifestação das folhas 516/560.

Veio aos autos o plano de recuperação (folhas 576/609), cujo edital foi publicado juntamente com a relação dos credores, conforme artigos 7º, § 2º, e 53, ambos da LF (folhas 655/656).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação, o que ensejou a convocação de assembleia-geral de credores (folhas 746/v), oportunidade em que aprovado o plano (folhas 799/846), que até então não foi homologado.

Foi nomeado perito-contábil (folha 751), que prestou compromisso (folha 768) e emitiu parecer técnico acerca da viabilidade do plano de recuperação (folha 949/957), manifestação acerca da qual foram intimados o administrador, a recuperanda e o Ministério Público.

Foi informada pela própria recuperanda a paralisação das suas atividades, com conseqüente pedido de decretação da falência (folhas 1024/1026 e 1038/1039).

O requerimento foi chancelado pelo Ministério Público (folhas 1029/1030), assim como pelo administrador, que também noticiou nos autos o fechamento e a paralisação das atividades da empresa (folhas 1031/1032), e requereu a convolação da recuperação em falência.

**É o relatório.**

**Decido.**



O propósito da recuperação judicial da empresa é viabilizar a superação de crise econômico-financeira por meio da elaboração e execução de plano de recuperação, que inclusive visa a evitar que os credores suportem prejuízos maiores do que aqueles que já experimentam.

Essa a diretriz legalmente prevista pela Lei nº 11.101/05 – LF, especificamente no seu artigo 47.

Em que pese tenha havido aprovação do plano de recuperação pelos credores, as circunstâncias trazidas aos autos evidenciam a impossibilidade de cumprimento. Isso porque em meados do mês de junho de 2014 a recuperanda cessou completamente as suas atividades e se encontra na iminência de entregar o prédio que ainda mantinha em funcionamento, força de ação de despejo.

Esse é o relato que ela própria fez chegar aos autos, conforme petições das folhas 1024/1025, ratificado nas folhas 1038/1039.

O próprio administrador constatou a situação de encerramento das atividades e não mais localiza os presentantes da Continental (folhas 1031/1032), que, segundo seus advogados, estão em local incerto e não sabido.

A situação, como visto, é falimentar, quer porque houve descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação – artigo 73, IV, da CF – quer porque está materializada a situação contemplada no artigo 94, III, 'f', da mesma lei, de maneira que não é o caso de homologação do plano apresentado.

A situação, aliás, já havia sido antevista pelo eminente perito contábil, que após minuciosa análise técnica do plano de recuperação constatou a total inviabilidade de cumprimento da proposta, construída a partir de elementos absolutamente inconsistentes.

Com tais comemorativos, descumprido o plano em razão da paralisação das atividades da recuperanda, cujos presentantes encontram-se em lugar incerto e não sabido, nego homologação ao plano de recuperação, sendo o caso de decretação da falência.

Visando à preservação do patrimônio da falida, que deverá ser destinado ao pagamento dos credores, autorizo o senhor administrador a tomar as medidas que entender pertinentes nesse propósito, até que sejam arrecadados e vendidos os bens, inclusive a troca de fechaduras, lacre dos acessos aos estabelecimentos e contratação de empresa de vigilância, tudo



por conta da massa falida, *ex vi* do artigo 25 da LF.

Considerando o trabalho efetivamente apresentado pelo administrador, estabelecido em outra Comarca, assim como o grau de zelo, a importância da causa e ao tempo exigido para o seu serviço, fixo em 1% sobre o total do passivo declarado quando do ajuizamento da ação o valor dos seus honorários.

Em idêntico percentual e base de cálculo fixo os honorários do perito-contábil, notadamente em função do minucioso e acurado trabalho realizado nesta ação e que resultou no parecer das folhas 949/957.

**ISSO POSTO**, decreto a **FALÊNCIA** de **Continental Importadora e Exportadora Ltda.**, forte no artigo 73, IV, e 94, III, 'f', ambos da Lei nº 11.101/05 – LF, declarando-a aberta na data de hoje, às 18h30min, e determino o que segue:

**a)** fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);

**b)** intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto (art. 99, III, LRF);

**c)** fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 99, IV, LRF);

**d)** determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida nos termos do art. 6º, caput, da Lei (art. 99,V,LRF);

**e)** imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99,VI,LRF);

**f)** determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei de Falências, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo



dispositivo, para esta Comarca;

**g)** ordeno que seja oficiada a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventual correspondência destinada à falida diretamente ao seu administrador, para o endereço Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre, CEP 90050-240;

**h)** officie-se a EBCT de Pelotas para que a correspondência destinada à falida seja entregue ao administrador, para o endereço Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre, CEP 90050-240;

**i)** mantenho a nomeação do Dr. Luis Henrique Guarda como **administrador judicial** (art. 99,IX, LRF), cujos honorários advocatícios estão fixados acima, se a massa comportar;

**j)** mantenho a nomeação do Dr. Sérgio Gomes de Mattos como perito-contábil, cujos honorários são os fixados acima, se a massa comportar;

**k)** nomeio leiloeiro o sr. Mário Lessa Freitas Filho, Mat.Jucergs nº 11/95, end. Comercial Rua Itapeva, nº 260, Porto Alegre. Telefones: 51 3366-2299 ou 9328-7525. E-mail. [lessalei@terra.com.br](mailto:lessalei@terra.com.br) ou [lessalei@hotmail.com](mailto:lessalei@hotmail.com), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;

**l)** para a avaliação dos bens imóveis e móveis, nomeio perito o sr. José Francisco Conceição, CRECI 6926 /CNAI – 2344, com escritório na Rua Edmundo Berchon, 47, Pelotas, telefone 9112-6087 e e-mail [dirconceicao@hotmail.com](mailto:dirconceicao@hotmail.com), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;

**m)** determino sejam lacrados os estabelecimentos da falida, observado o disposto no art. 109 da Lei, e autorizo desde já o cumprimento do mandado em horários especiais e se necessário (CPC, art. 172, §2º), a contratação emergencial de chaveiro, caso necessário, e o arrombamento do imóvel. No mandado deverá constar o telefone do sr. Administrador ( (51) 30126618) para que os oficiais plantonistas possam, querendo, com ele manter contato;

**n)** autorizo, se for o caso, que seja requisitado o auxílio da Brigada Militar para acompanhar os Oficiais de Justiça;

**o)** durante o lacre, se os Oficiais de Justiça constatarem a



existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que por eles sejam retirados do local;

**p)** determino o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que sejam arrecadados em favor da massa (art. 121, da LRF);

**q)** decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos escritórios de Registro de Imóveis e DETRAN;

**r)** intime-se o Ministério Público;

**s)** comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas (art. 99, XIII, LRF);

**t)** publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral apresentem as suas habilitações, nos termos do § 1º do art. 7º da referida Lei, no prazo de quinze dias;

**u)** altere-se o registro e a autuação a fim de que conste que se trata de “Falência”.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pelotas, 04 de setembro de 2014

**Alexandre Moreno Lahude,  
Juiz de Direito**